

MENSAGEM Nº 9044, DE 10 DE Março DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a “LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Ceará vem construindo uma história de destaque na educação pública brasileira, devendo-se, especialmente, à política permanente desenvolvida em cooperação entre o Estado e os municípios em todo ciclo da educação básica que busca a valorização do ensino público e de seus agentes. Graças às ações desenvolvidas vem colhendo bons resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação – IDEB.

Em tal índice, o Estado do Ceará apresentou em relação ao Brasil, na última avaliação realizada no ano de 2021, mesmo dentro da situação pandêmica causada pela Covid-19, permanecendo em primeiro lugar nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), com 70 escolas classificadas dentro das 100 melhores escolas públicas do Brasil, em relação aos resultados dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e do Ensino Médio, avançou, respectivamente, para segundo e terceiro lugar. Porém, mesmo a evolução demonstrada nesses resultados, o IDEB também retrata grandes desafios a serem superados no ensino médio para além dos indicadores acadêmicos, considerando as potencialidades, os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos.

Dentro desse contexto, o Estado vem desenvolvendo o Programa Ceará Foca Mais, constituído de 25 ações destinadas à progressiva melhoria da qualidade da educação cearense fundamentado em oito eixos: aperfeiçoamento pedagógico; desenvolvimento e qualificação dos professores; avanço na Aprendizagem; tempo integral; cuidado e inclusão; preparação para o Enem; educação conectada; e qualificação acadêmica e profissional dos estudantes.

A realização dessas ações dentro do sistema de ensino público perpassam inúmeros fatores, desde o financiamento adequado às demandas do sistema de Educação, a organização da rede escolar em tempo integral, a implantação do ensino médio noturno integrado a qualificação dos jovens e adultos, melhorias nas condições de trabalho até a profissionalização, o acompanhamento e valorização dos profissionais envolvidos no processo, como gestores, professores, especialistas e demais técnicos.

Nesse caminho, e pensando sempre na otimização do serviço público, pretende-se, através desse Projeto de Lei, dispor sobre a possibilidade de cessão envolvendo o servidor público do magistério estadual que, possuindo outro vínculo em diferentes esferas de governo ou Poder, precisar ser cedido para o Estado em relação a este último vínculo, para o desempenho atividades também do magistério estadual que exijam dedicação em tempo integral, como a de suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientat-





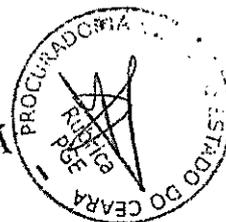
ção educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, em exercício na rede de ensino estadual.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 36-A da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984 e alterações, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. O profissional do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que também possuir, em acumulação lícita, outro cargo ou função pública em outro Poder ou esferas de governo, e que, por este último vínculo, for cedido ao Estado do Ceará, para o exercício de cargo de provimento em comissão que envolva responsabilidade de direção, chefia e assessoramento, sob e regime de dedicação em tempo integral, poderá ter a sua cessão solicitada pelo Poder Executivo em relação ao vínculo referente a outro Poder ou esfera de governo.

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins deste artigo, constituem cargos ou função sob regime de dedicação em tempo integral:

I - diretor e coordenador escolar com exercício nos estabelecimentos de ensino público do Estado, em funcionamento nos turnos diurno e noturno;

II - diretor e coordenador escolar com exercício nos estabelecimentos de ensino público do Estado em funcionamento em dois turnos;

III - cargos de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DAS-1, nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza e da Secretaria da Educação do Ceará, com exercício em município diferente daquele onde possua o servidor vínculo em relação ao qual haverá a cessão;

IV - diretor escolar de Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, Escola Estadual de Educação Profissional e Centro Cearense de Idiomas;

V - coordenador e orientador de célula, com efetivo exercício nas sedes das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza e na Secretaria da Educação do Ceará;

VI - assessor técnico, simbologia DAS-1, com efetivo exercício nas sedes das coordenadorias regionais de desenvolvimento da Educação e nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza no desempenho das atividades da superintendência escolar nos turnos diurno e noturno.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, para fins de convalidação de atos.



Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

